

**OS AVANÇOS TECNOLÓGICOS E OS SEUS IMPACTOS NO CONTEXTO DE CRIMES CIBERNÉTICOS
CONTRA OS IDOSOS****THE TECHNOLOGICAL ADVANCES AND THEIR IMPACTS IN THE CONTEXT OF CYBER CRIMES AGAINST
THE ELDERLY**

*YASMIN DOS SANTOS¹
OLIVAL DE SOUSA NETO²
BISMARCK BORGES³*

RESUMO

A Diante do cenário nacional, observa-se um grande aumento na participação dos idosos nas redes sociais e nos meios eletrônicos, assim é necessário fazer uma análise acerca dos crimes cibernéticos, analisando a conduta do estelionato através dos meios digitais, que atingem, em sua grande maioria, a população idosa. Nesse viés objetiva-se fazer uma breve análise do acesso aos idosos à internet, fazendo uma relação entre esse acesso e os crimes virtuais que atinge essa população, por fim, como ultimo objetivo fazer considerações sobre políticas educacionais que podem influenciar a vida dos idosos. Trata-se, ademais, de um estudo com o viés qualitativo, possuindo uma perspectiva exploratória, dedutiva e de cunho bibliográfico, realizado a partir de pesquisas que se deram por meio de artigos pesquisados na internet e livros sobre o tema. É importante destacar que esse tema já vem sendo abordado por estudiosos da área do direito penal, assim sendo, as ferramentas que serão apontadas como meio a serem seguidas, já se encontram em pautas em outras discussões. Em pesquisas realizadas, constata-se facilmente o dever do Estado em punir os delinquentes que praticam essa conduta, assim como proporcionar políticas públicas que eduquem os idosos no ambiente informático. Utilizou-se de uma revisão bibliográfica como metodologia aplicada, sendo realizada por meio de artigos, notícias, livros e teses, com o intuito de serem traçados paralelos entre vantagens e desvantagens desses avanços tecnológicos.

PALAVRAS-CHAVE: Tecnologia. Idosos. Crimes Cibernéticos. Estelionato.

ABSTRACT

This Given the national scenario, there is a large increase in the participation of elderly people in social networks and electronic media, so it is necessary to carry out an analysis of cybercrimes, analyzing the conduct of fraud through digital media, which largely affects majority, the elderly population. In this sense, the objective is to make a brief analysis of the elderly's access to the internet, making a relationship between this access and the virtual crimes that affect this population, finally, as a final objective, to make considerations about educational policies that can influence the lives of the elderly. It is, moreover, a study with a qualitative bias, having an exploratory, deductive and bibliographical perspective, carried out based on research carried out through articles searched on the internet and books on the subject. It is important to highlight that this topic has already been addressed by scholars in the area of criminal law, therefore, the tools that will be highlighted as a means to be followed are already on the agenda in other discussions. In research carried out, it is easy to see the State's duty to punish criminals who practice this conduct, as well as to provide public policies that educate the elderly in the IT environment. A bibliographical review was used as an applied methodology, carried out through articles, news, books and

¹ Graduanda do curso de Direito da Universidade Regional do Cariri (URCA) – Campus Iguatu, e-mail: yasmin.santos@urca.br;

² Graduando do curso de Direito da Universidade Regional do Cariri (URCA) – Campus Iguatu, e-mail: olival.caldas@urca.br;

³ GMestrando em Criminologia na Universidade de Ciências Econômicas e Sociais (UCES), Professor do Curso de Direito da Universidade Regional do Cariri (URCA) – e-mail: bismark.borges@urca.br.

theses, with the aim of drawing parallels between the advantages and disadvantages of these technological advances.

KEYWORDS:Technology. Elderly. Cybercrime. Embezzlement

1. INTRODUÇÃO

As diversas transformações tecnológicas ao longo dos últimos séculos proporcionaram significativas alterações na sociedade, nos mais diversos campos, tais inovações podem proporcionar uma maior insegurança jurídica e social. É valioso destacar que, no contexto dos crimes cibernéticos, tamanhos avanços permitiram que essa atividade criminosa pudesse se propagar com maior facilidade.

Acerca desse tema será analisado o que é abordado na literatura atual, tendo em vista a importância deste assunto. Deve-se levar em consideração que o interesse público poderá ser abalado em caso de não ser assegurada a segurança jurídica nos meios digitais, assim como o direito à igualdade no acesso aos meios tecnológicos. É de bom alvitre salientar que o presente trabalho se justifica justamente da atualidade do tema, sendo necessário discutir o tema apresentando a problemática explicitada, que atinge de forma mais pontual um grupo específico da população brasileira.

Uma das questões enfrentadas com esses progressos tecnológicos pode ser destacada a prática recorrente do estelionato. Esse delito tem se intensificado contra pessoas idosas, as quais, por diversas vezes, não dominam os inúmeros recursos digitais. À luz dessa perspectiva, torna-se fundamental abordar, também, a respeito da insuficiência legislativa no que tange à ineficácia, em âmbito pátrio, da Lei nº 12.737/12 que aborda sobre a positivação dos delitos informáticos. Essas práticas reprováveis ocorrem reiteradas vezes, e promovem um retrocesso, no que diz respeito ao direito patrimonial. Assim, esse fato típico deve ser visto de forma reprovável com o fim de punir esses estelionatários.

Isto posto, o presente artigo possui como sua finalidade principal, destacar a prática delitiva do estelionato através dos meios eletrônicos, explicitando as principais causas que desencadeiam o aumento considerável dessa prática contra a população idosa. Compreende-se a relevância em destacar a importância da criação de políticas públicas que versem sobre a educação tecnológica dos idosos como ferramenta para combater esse crime cibernético. Outro objetivo será o de frisar o papel do Estado em punir os infratores e suas condutas.

Outrossim, a metodologia aplicada neste trabalho será o de revisão bibliográfica, assim serão utilizados materiais encontrados em teses, trabalhos e artigos anteriormente publicados, que servirão de alicerce para a construção dos argumentos contidos na nossa pesquisa. Como afirma Marconi e Lakatos (1922), a pesquisa bibliográfica corresponde ao levantamento de várias pesquisas sejam elas virtuais ou não já publicadas que possibilitar-se-á ao discente o embasamento da escrita com a finalidade que fazer

com que o pesquisador tenha um leque de conteúdo sobre um determinado assunto, auxiliando assim o cientista na elaboração de suas análises.

2 A EXCLUSÃO DIGITAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A tecnologia vem ganhando cada vez mais espaços na sociedade, o que gerou uma grande inovação nos meios de comunicação. Contudo, existe uma desigualdade no acesso à internet, o que é denominado de exclusão digital, estudada e desenvolvida nos anos 90, é remetido ao abismo que existe entre pessoas que possuem grande acesso às redes de comunicação, enquanto outros não possuem o básico para se manter conectados.

Como consequência dessa diferenciação, no ponto de vista social e cultural, temos o aumento de diversos problemas pré-existentes na sociedade, como a desigualdade. A impossibilidade da utilização da internet priva algumas comunidades da obtenção de maior conhecimento e troca de informações, o que as enriquece cultural, social e economicamente (ARAS, 2004).

Alguns dos motivos desse contraste de adesão à rede mundial de comunicação, sem nenhuma incerteza, encontram-se ligados à concentração de riqueza e nível de escolaridade, que se diferenciam entre regiões do país e membros específicos da atual sociedade brasileira. Assim, é evidenciado que a parcela mais pobre da população, fica cada vez mais distante das mudanças positivas. O nível escolar é fundamental para a compreensão e facilidade no manuseio de ferramentas de inteligência artificial, portanto, as consequências da exclusão social acentuam a desigualdade tecnológica e dificultam o acesso ao conhecimento, aumentando o abismo entre ricos e pobres (SPAGNOLO, 2003).

Com o ocorrido da Covid-19, essa diferenciação do acesso tornou-se ainda mais perceptível no Brasil. A necessidade do isolamento social, aumentou o uso constante dos meios de comunicação, tendo em vista que a internet desempenhou um papel crucial no acesso à educação, não somente nesse viés, mas em muitos outros, assim como para comprar o básico, desde medicamentos, alimentação e outros serviços fundamentais, tornou-se obrigatório o uso desse meio. A pandemia de Covid-19 e as vulnerabilidades demonstraram um condicionamento mútuo que produz importante diferencial no padrão da mortalidade (MACHADO, 2022).

É evidenciado assim que, durante esse processo de pandemia, passou a existir uma extrema necessidade de estar minimamente conectado virtualmente, ou correr o risco de ficar impedido de exercer direitos básicos, no que alcança saúde, educação e trabalho. Por tanto, o direito à igualdade de acesso à internet deve também ser assegurado, assim, vale ressaltar que as desigualdades digitais refletem ou espelham desigualdades sociais mais amplas (MOURÃO, 2021).

Nesse contexto, Padilha (2018, p. 364) afirma que: “Os direitos fundamentais são, antes de tudo, limitações impostas pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado Federal, sendo um

desdobramento do Estado democrático de direito (art. 1.º Parágrafo Único)”. Sendo assim, para a manutenção do Estado democrático de direito, os direitos e garantias fundamentais devem ser assegurados e zelados.

Firmados por esse entendimento, compreendendo que o princípio da igualdade é assegurado e garantido pela Constituição Federal pátria, é lícito afirmar que, ainda com muitas dificuldades enfrentadas, o acesso aos meios digitais de comunicação deve ser assegurado de forma unânime a todos os cidadãos brasileiros. A inclusão digital não é apenas um ganho pessoal, mas é um ganho social e até mesmo material, quando se leva em consideração a produção de riqueza (BILATI; GONÇALVES, 2005).

3 OS IDOSOS E O ACESSO A INTERNET

A população do Brasil, de forma indiscutível, vem envelhecendo, sendo essa afirmação uma realidade previsível. Com a velhice vêm algumas dificuldades naturais, assim sendo, devem existir meios que visem proporcionar conforto e segurança a essas pessoas com idade avançada. De todos os fenômenos o menos incontestável e mais fácil de prever é o envelhecimento da população, que decorre do aumento da taxa de mortalidade infantil (CARDOSO; PERES; PORTELA, 2021).

O mundo, no geral, participa de constantes transformações tecnológicas, e esse grupo de indivíduos deve se adaptar a elas, para terem garantidos uma melhor qualidade às informações. Para tanto, estes precisam de um acompanhamento e apoio educacional especializado.

No contexto da população em idade avançada, são ainda mais evidentes as dificuldades. A grande parcela dos idosos teve pouco acesso à educação, conseqüentemente, possuem um entrave ainda mais elevado para compreender e utilizar essa gama de novidades tecnológicas. Ainda que possuam curiosidade em conhecer e compreender mais a respeito desse tema, na maioria das vezes, essas pessoas não possuem o apoio e incentivo necessário. Assim, um indivíduo é socialmente excluído se não participar em atividades que são, normalmente, desenvolvidas pelos cidadãos na sociedade a que pertence (BURCHARDT; LE GRAND; PIACHAUD, 1999).

Nesse sentido, a inclusão digital é imprescindível para as pessoas na terceira idade, visto que, as faltas de conhecimento para manusear diversos instrumentos virtuais os tornam ainda mais vulneráveis aos crimes cibernéticos, que estão cada vez mais crescentes no Brasil.

Vale salientar ainda que, a Constituição Federal explicitou que os direitos fundamentais e sociais dos idosos devem ser garantidos e respeitados pela sociedade, família e o Estado. Em conexão com os direitos dos idosos:

O Direito dos Idosos surge como uma alternativa para compensar ou, pelo menos, minimizar os danos causados por uma organização socioeconômica que não valoriza o

que nós somos, mas aquilo que nós produzimos. E se não produzimos não somos nada, praticamente não participamos da vida social. (ALONSO, 2005, P. 33).

Esses dispositivos estarem ao alcance desse grupo social é o básico para uma efetiva inclusão digital. Para que isso ocorra, esses indivíduos devem ter o básico de educação a respeito desse assunto. Ao se falar em acesso, não deve ser entendido como a mera conduta de possuir aparelhos digitais, e sim a garantia de poder usá-los de forma segura e adequada, para ter o seu direito resguardado. Uma pessoa socialmente incluída deve participar da sociedade de forma plena e deve possuir capacidade de exercer sua cidadania (OFCOM, 2007).

Como lembra Konrad Adenauer (1876-1967), “Vivemos todos sob o mesmo céu, mas nem todos temos o mesmo horizonte”. Tal citação torna-se indispensável para o debate, hodiernamente, tendo em vista que a internet se globalizou, mas o acesso para os idosos tornou-se algo fora da realidade. Dificuldades auditivas, visuais e motoras são comumente desenvolvidas ao longo dos anos. De modo geral, ignorar essas limitações, irá gerar um maior distanciamento da realidade dessa parcela da sociedade.

4 CRIMES CIBERNÉTICOS

Os crimes virtuais podem ser mistos, quando a internet é imprescindível para que o delito aconteça, assim o intuito do crime não está atrelado em atingir as redes de comunicação usadas pela vítima, e sim os seus bens patrimoniais. Enquanto nos crimes virtuais comuns, a informática é utilizada como meio para a prática do crime, encontram-se tipificado previamente do Código Penal, como a pornografia infantil. Por fim, os crimes virtuais denominados puros, são os que visam afetar o sistema dos equipamentos e seus componentes, assim, o judiciário brasileiro entende por crime virtual todo ato típico, antijurídico e culpável praticados na internet e meios eletrônicos, sendo: puro, misto e comum (SARTÓRIO, 2017).

Um dos maiores marcos da evolução da sociedade, se deu através da internet. Com o advento desta, as comunicações ficaram cada vez mais simples, em contrapartida, o aumento considerável de delitos através desses meios tecnológicos, tornou-se ainda mais confortável. Em uma pesquisa feita pela empresa de segurança de cibersegurança Kaspersky (2021), houve um aumento de 23%, no Brasil, dos casos de crimes digitais, em comparação ao ano anterior. Os resultados desta pesquisa apontam que, quanto maior o acesso à tecnologia, maior necessita ser a segurança dentro desses meios.

Os crimes cibernéticos são fraudes que ocorrem dentro do contexto digital, o qual possui o objetivo de afetar qualquer pessoa. Uns dos alvos fáceis desses agentes criminosos são os idosos, devido sua fragilidade e vulnerabilidade acerca do assunto, no contexto epidêmico, o aumento foi ainda maior. Segundo Garrett (2021):

Os crimes cibernéticos no Brasil cresceram em tempos de pandemia. Em 2020, o registro de denúncias anônimas contabilizam 152.692 casos, segundo os dados da

Central Nacional de Denúncias de Crimes Cibernéticos. Crimes desse tipo são reconhecidos pela legislação brasileira desde 2012, e podem gerar até oito anos de reclusão para quem for julgado como cibercriminoso.

O estelionato é tipificado no Código Penal, em seu artigo 171, que afirma “obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento”. A mesma conduta também se encontra em alta nos meios eletrônicos, nos últimos anos, sendo válido destacar o Phishing, que consiste na conduta de enganar alguém para que compartilhe informações pessoais e confidenciais. Essa captação de dados usando-se de meios digitais fraudulentos é tipificada como estelionato ou furto qualificado.

A criação de promoções falsas para ludibriar alguém, afirmando existir lucros e vantagens fictícias. Em regra, esse crime é cometido por pessoas que possuem um grande conhecimento na área de TI, gerando ainda mais dificuldades em evidenciar essas condutas. A punição para os cibercriminosos, no Brasil, ainda continua de forma lenta.

5 O ESTATUTO DO IDOSO E SUA EFETIVA MODERNIZAÇÃO

Ao longo dos anos tornou-se crucial valorizar e proteger a figura do idoso, nessa perspectiva, o Estatuto do Idoso, no Brasil, faz-se instrumento fundamental para assegurar garantias imprescindíveis para essa classe. Nesse sentido, este instrumento de segurança jurídica garante inúmeros direitos para os idosos, inclusive o direito à igualdade, tão importante de ser protegido, tendo em vista os grandes parâmetros de desigualdades existentes em território pátrio.

Sendo assim, o Estado possui papel crucial na proteção do idoso, principalmente, no que tange à questão da internet e dos crimes cibernéticos que ocorrem, simultaneamente, em todo o país, deixando inúmeras vítimas, sendo as mais recorrentes: os idosos. Nesse viés, essas parcelas da população, mesmo com o Estatuto ao seu lado, acabam sendo vítimas de um dos crimes mais repudiados da sociedade atual: os crimes cibernéticos.

Os crimes virtuais possuem como principal vítima a pessoa idosa, potencializou-se por um dos aplicativos mais populares atualmente: o WhatsApp. Nessa ótica, um dos fatores para a potencialização desses delitos é a ineficácia de punibilidade que o praticante deste delito recebe, da qual se pode citar o (art. 171º, CP): “obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.”

Ademais, o §4º do art. 171, CP, teve uma alteração de suma importância para a temática abordada neste artigo, justamente por trazer um aumento de 1/3 ao dobro se o crime venha a ser praticado contra uma pessoa idosa ou vulnerável. Diante disso, criar mecanismos que ensinem aos idosos a se prevenirem dos golpes cibernéticos tornam-se cruciais para evitar tais golpes. Vale-se destacar que o código penal brasileiro, até pouco tempo atrás, não havia artigos que tratassem acerca dos crimes

cibernéticos, ou seja tal garantia é relativamente recente, uma vez que, inclusive o Código Penal Brasileiro foi criado na década de 40, antes do desenvolvimento da internet em 1969. Dessa maneira, tais crimes foram introduzidos no código penal a partir de 2012 com a Lei nº 12.737, com o surgimento da “Lei Carolina Dieckmann.”

Para exemplificar o que fora abordado no decorrer deste artigo, visando apresentar sobre a vulnerabilidade dos idosos, principalmente, nos meios midiáticos, nota-se que o crime de estelionato digital complementa os crimes que envolvem a fraude eletrônica. No tocante a este tema, é crucial demonstrar que este crime acontece via internet e envolve diversas figuras das quais se pode citar: empresas, marcas e pessoas. Desse modo, estes crimes induzem as vítimas ao erro e, os idosos, por não terem muita experiência acabam sendo expostos a tais crimes que causam retrocesso nacional.

Diante do exposto, nota-se que o Estatuto do Idoso, em seu (art.21º), prevê que “o Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados”. Conforme o parágrafo primeiro deste artigo: “os cursos especiais para idosos incluirão conteúdo relativo às técnicas de comunicação, computação e demais avanços tecnológicos, para sua integração à vida moderna”. Dessa maneira, este estatuto consiste em uma ferramenta concreta de atuar de forma primordial no sistema de proteção em defesa dos direitos violados no contexto dos idosos no mundo virtual.

6 POLÍTICAS PÚBLICAS QUE GARANTAM ACESSO AO IDOSO NOS MEIOS TECNOLÓGICOS, POR INTERMÉDIO DA EDUCAÇÃO

Como já foi mencionado, anteriormente, os idosos, por diversos motivos, acabam apresentando dificuldades, geradas por medo ou até mesmo resistência em adequar-se aos avanços tecnológicos, o que, na maioria das vezes, gera exclusão social dessa classe. Nesse sentido, para Kant o ser humano é resultado da educação que teve e, por isso, a educação torna-se o mecanismo mais apropriado para combater esta exclusão que vem ocorrendo e dirimir tais crimes que fazem parte do cotidiano dos idosos.

Diante desse cenário, devemos, enquanto sociedade, estimular a pessoa idosa a assumir, na sociedade tecnológica, representatividade e fazer com que estes permaneçam na internet sem medo de serem excluídos ou vítimas de crimes que nos causam retrocesso nacional. Nesse viés, tal inserção nos meios midiáticos torna-se crucial até para o aprendizado de novos conhecimentos e instigar tais indivíduos a propor mudanças na sociedade que ele está inserido, gerando até uma melhor qualidade de vida. Complementando tal pensamento, Shapira e Barak (2007), promoveram a realização de um estudo cujos integrantes consistiam em idosos israelenses e obtiveram, em síntese, que o conhecimento

proposto pelo uso de internet gera uma melhora significativa nos aspectos cognitivos, evitando depressão e solidão, o que gera uma melhor qualidade de vida para estes grupos.

Outrossim, ao discutir em relação a inserção da classe idosa na internet com segurança, torna-se inevitável que tais ferramentas possuem acessibilidade que facilita na compreensão e não gere dúvidas ou medo ao navegar em sites dos mais diversos possíveis. Dessa maneira, a criação de ferramentas tecnológicas amigáveis é fator primordial para tratar os idosos de maneira igual e instigar sua inserção nesses meios, levando em consideração os mais diversos usuários e suas limitações e habilidades.

Ademais, estudos mostram que tomando como base a pesquisa realizada pela Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas (CNDL), em 2021, o Youtube foi uma das redes sociais mais preferidas pelos idosos, 77% dos usuários relataram que passaram a utilizar a plataforma com mais frequência e 94% relataram mudanças na vida cotidiana a partir deste consumo. Isso se deve ao aparecimento da Covid-19 que, como já exposto, potencializou essa migração dos idosos para os meios sociais. Por fim, a criação de anúncios verídicos e cursos com aulas de como dominar essas ferramentas tecnológicas torna-se mecanismo fundamental para proteger o idoso, sendo estas apresentadas, por meio desta plataforma, já que é o canal mais acessado e traria um certo conforto para esta classe no que diz respeito a manuseio.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A dimensão da exclusão digital no Brasil encontra-se interligada à desigualdade econômica, cultural e social. Como evidenciado, pode-se afirmar que existe um paralelo imenso entre a exclusão social e a exclusão digital, onde uma é considerada causa e outra a consequência. A inclusão no meio digital é imprescindível para a efetivação dos direitos básicos dos cidadãos, como a igualdade.

Pesquisas realizadas no Código Penal brasileiro, no Estatuto do Idoso e demais documentos usados como alicerce para essa pesquisa, proporcionaram-nos uma compreensão acerca desse debate. Os crimes cibernéticos, realizados por meios de canais digitais, configuram-se em conduta tipificada no nosso ordenamento jurídico, sendo puníveis seus agentes ativos.

Diante do que foi analisado, verificou-se que a população idosa do nosso país é uma das mais afetadas com esses crimes explicados anteriormente, assim, conclui-se que medidas devem ser tomadas para a redução dos perigosos e inseguranças enfrentadas por esse grupo social. À luz dessa perspectiva, foi evidenciado que a lei, a sociedade e a família dos idosos devem, juntas, ajudar no combate a tais crimes, possuindo um papel importante no combate desses ilícitos penais. Dessa maneira, a educação consiste na ferramenta mais poderosa e segura que possa garantir a adequação dos idosos nos meios tecnológicos.

Com as pesquisas realizadas no decorrer do trabalho, percebeu-se a fragilidade da segurança nos meios digitais. Conforme explicitado ao longo do artigo, o crime de estelionato é um assunto que gera temor entre as vítimas, outras, por vezes, não compreendem que estão sendo alvos desse feito criminoso.

Fazendo uso de pesquisas bibliográficas, foram construídas afirmações que explicitam a urgência em tratar desse assunto. No que concerne a inclusão digital, essa deve ser feita de forma gradativa, respeitados as condições físicas, emocionais e sociais desses indivíduos.

Então, instigar o pensamento de propostas a curto, médio e longo prazo faz-se a alternativa primordial no combate aos crimes cibernéticos envolvendo as pessoas idosas. Por último, vale reforçar o dever estatal em garantir políticas públicas que falem acerca desse assunto.

7 REFERÊNCIAS

ALONSO, Fábio Roberto Bárboli. **Envelhecendo com Dignidade: O Direito dos Idosos como o Caminho para a Construção de uma Sociedade para Todas as Idades**. UFF/ Programa de Pós - Graduação em Sociologia e Direito, 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/. Acesso em: 03/10/23.

ARAS, V. **Exclusão Digital: o que é isto?** Disponível em [www.suigeneris.pro.br/excldig.htm]. Acesso em: 19/04/2004.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 06/11/20.

Lei n. 12.737. **Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos**, 30/11/12. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 06/10/23.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). **Mapa da Exclusão Digital dos Idosos**. Rio de Janeiro: FGV, 2003. Acesso em 19/04/23.

LIMA, Lorena. **Breve histórico dos direitos dos idosos no Brasil e no mundo**. Jus Navigandi. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/71311/breve-historico-dos-direitos-dos-idosos-no-brasil-e-no-mundo>>. Acesso em 14 de novembro de 2023.

OFCOM. **Social inclusion and communications: a review of the literature**. Ofcom, [s.l.], n. November, p. 75, 2007.

PADILHA, Rodrigo. **Livro Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2018. 721 p.

SPAGNOLO, G. **Ações Concretas de Inclusão Digital**, 2003. Disponível em <www.softwarelivre.org/news/1438>. Acesso em 17 de abril de 2004.